



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022;**

Pregão eletrônico de nº 011/2022  
Processo licitatório de nº 129/2022;  
Abertura: dia 03/10/2022;  
Impugnante: **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS;**

**Objeto: Aquisição de uma ambulância Tipo A, 0km novo de fábrica, simples remoção furgão, conforme termo de compromisso nº 622/8.182 que celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Quartel Geral;**

Trata-se de impugnação apresentada pelo licitante **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, datada em 19 de setembro de 2022, enviada mediante e-mail do setor de licitações da Municipalidade.

Conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada a esta Prefeitura Municipal através do e-mail, ([licitacao@quartelgeral.mg.gov.br](mailto:licitacao@quartelgeral.mg.gov.br)).

### **PRELIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado da seguinte forma:

#### **. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:**

3.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.



Portanto, **SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** foi apresentada no dia 19/09/2022, (segunda- feira).

Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

#### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA;**

O impugnante de maneira sucinta em sua impugnação ao edital aduzindo a seguinte insurgência ao edital de licitação, (pregão eletrônico no tocante a participação exclusiva de concessionárias o que caracterizaria limitação no universo dos competidores, violando, assim, o princípio da competitividade apresentou como fundamentos da sua pretensão: o art. 3º da lei federal 8.666/93 aferindo que a aplicação da lei Ferrari é destoada de razoabilidade alcançando exclusivamente as concessionárias; b) acostou jurisprudência do TCE/SP; c) entendimento da comissão de licitação de Céu Azul/PR; d) entendimento do TCU, (do Acórdão 10.125-44/17-2,); d) entendimento do TCE/DF e territórios, MP/Goiás; DNIT, entre outros; Ao final postulou pela alteração do instrumento convocatório. (G.N);

Inicialmente, de se dizer que nenhuma razão assiste ao impugnante, senão vejamos.

Depreende-se da cláusula do Edital a seguinte cláusula para os esclarecimentos devidos: (...) **Somente poderão participar do certame, a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora as quais podem vender o que se tem conceituado como “veículo novo” ao consumidor final, no caso, a Administração Pública, a exemplo do que foi decidido no julgamento da Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara do TCE/MG, sessão do dia 18/6/2020, e ainda, no que diz respeito a Deliberação no 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei no 6.729/79, (Lei Ferrari), (...) (grifei)**



Esta comissão de licitação, (CPL)/Equipe de apoio, apesar do esforço do impugnante em levantar diversas jurisprudências a seu favor, inclusive do TCU, (Tribunal de Contas da União) não muito recentes deve ser acatada todo o entendimento do órgão fiscalizador do Estado, no caso, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive, a clausula foi encampada em julgado daquela corte de contas, (**Denúncia n. 1015827**).

Sobre o tema, o citado Tribunal de Contas mineiro vem entendendo que somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o que se tem conceituado como “veículo novo” ao consumidor final, no caso, a Administração Pública, a exemplo do que foi decidido no julgamento da Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/6/2020, assim ementada:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado**. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. [...] (grifo acrescido) 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que



ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital.

Extrai-se da fundamentação do julgado:

[...] cumpre destacar que a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 1.082.574, de minha relatoria, realizou estudo apurado, adotando o seguinte entendimento acerca da matéria:

[...] passa-se, assim, à **análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública.** Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item **2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008: 2.12. VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento de de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. A Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se I - **produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;** II - **distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e**



**componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;** E ainda: § 1º Para os fins desta lei: a) **intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;** Verifica-se também que **o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda.** Vejamos: Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (Grifou-se)

Ao contrário do que sustenta a impugnante, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, **poderia vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração.**

**Logo, uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro.**

Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço: [...] nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito



Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Destarte, depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

É de se observar que, nos citados precedentes, o relator faz ressalvas no sentido de que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos **tecnicamente** novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração.

Noutras palavras, o gestor deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, **se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (grifei);**

Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento.



Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência.

Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital o que houve no caso em apreço.

Destaca, ademais, recentes julgados do tema, **(Todos de 2022)**, do TCE/MG acerca do tema cujas ementas são as seguintes:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. **Em outras**



palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital, (Processo: 1119868, SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2022, CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO), (G.N);

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n.º 6.729/79 e Lei Ferrari, e Deliberação n.º 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas. Contudo, tendo constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. [DENÚNCIA n. 1082575. Rel. **CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**. Sessão do dia 12/07/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2022.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da

Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear



a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da **concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1119749. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 26/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2022.] (grifei);**

Sendo assim, as alegações do impugnante mostram-se inviáveis, e, ainda desprovidas de fundamento fático jurídico à luz da jurisprudência do TCE/MG, (órgão fiscalizatório) vinculado a promotora do certame sendo a improcedência da impugnação medida de rigor no caso em comento.

### **CONCLUSÃO**

**DECIDE-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS** devendo ser mantido incólume todos as clausulas do edital de pregão eletrônico em comento face a ausência de qualquer violação à lei de licitações, (lei 8.666/93), cuja decisão está em compasso com os recentes entendimentos jurisprudenciais do TCE/MG sobre o tema questionado.

Ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Publique-se.

Intime-se.



Quartel Geral, 20 de setembro de 2022.

*Cibele*

**CIBELE ASSIS CAMPOS**  
**PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA;**